



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.723 - SP (2015/0008915-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MICHEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS MESSIAS DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

2. Esta Corte, interpretando os dispositivos da Lei n. 9.296/1996, entende que não se mostra necessária a prévia existência de inquérito policial ou formal para lastrear o pedido de interceptação telefônica, bem como que o disposto no art. 5º da referida norma não limita a prorrogação da medida a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que fundamentadas.

3. Ainda conforme a firme orientação desta Casa, *é prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996* (HC n. 274.969/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/4/2014).

4. Havendo notícias de que o recorrente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de tráfico de drogas, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.723 - SP (2015/0008915-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Michel Ferreira** contra o acórdão exarado pela Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 0063422-61.2014.8.26.0000. Eis a ementa do julgado (fl. 59):

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO – ROUBO AGRAVADO – LAVAGEM DE DINHEIRO – PRISÃO TEMPORÁRIA – POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PLEITO DE REVOGAÇÃO – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA – APROFUNDADA ANÁLISE DE MÉRITO É INCOMPATÍVEL COM OS ESTREITOS LIMITES DA PRESENTE IMPETRAÇÃO – ORDEM DENEGADA.

Sustenta o recorrente a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas no curso do procedimento investigatório que deu origem à Ação Penal n. 0020728-14.2014.8.26.0506, da 3ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP, bem como a impossibilidade de manutenção da prisão preventiva ali decretada, por ausência de fundamentação idônea.

Alega que as referidas interceptações teriam sido autorizadas com o objetivo de apurar fatos ainda não ocorridos e antes de haver inquérito policial formalmente instaurado. Além disso, estariam desacompanhadas de perícia que atestasse a autenticidade das gravações e teriam ultrapassado o prazo legalmente previsto para a sua duração.

Quanto à prisão, argumenta que teria havido uma inversão lógica da ordem de providências, ante a prévia expedição de mandados de busca e apreensão, e que não teriam sido apresentados *elementos ou circunstâncias de perigo a ordem social, nem, tampouco, de afetação ao regular seguimento do feito* (fls. 104/105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer sejam sanadas as ditas ilegalidades, com a expedição do competente alvará de soltura.

Processado sem juízo de admissibilidade, o feito, chegando aqui, foi encaminhado diretamente ao *Parquet* federal, diante da ausência de pedido liminar. Opinou o Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães pelo não provimento do recurso, nestes termos (fl. 158):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO MAJORADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. TODOS OS DELITOS PRATICADOS POR SUPOSTOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA CAPAZ DE APONTAR PARA A NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. Pelo não provimento do recurso ordinário.

Até 8/10/2015, não tinha sido proferida sentença no caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.723 - SP (2015/0008915-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pelo que li, não creio seja possível acolher a pretensão do recorrente de ver declarada a nulidade das interceptações telefônicas em questão, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas excepcionais, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

Ora, a representação que deu ensejo à mencionada quebra de sigilo expôs o seguinte acerca do recorrente, aí denominado como Tiago (fls. 53/54 – grifo nosso):

[...]

3. Ademais, também foi possível identificar a linha telefônica utilizada por outro integrante da organização criminosa, também com função de distribuição das drogas da quadrilha, qual seja, TIAGO, linha CLARO 16 99205-4571.

4. Assim, **para a apuração dos crimes cometidos e qualificação dos averiguados e de seus comparsas**, prisão dos quadrilheiros, apreensão das drogas e prevenção da prática de crimes violentos, necessária a interceptação dos telefones móveis utilizados pelos suspeitos e seus respectivos IMEIs.

5. **Os requisitos exigidos pela Lei 9.296/96 estão preenchidos, vez que há investigação criminal (artigo 1º) e que os crimes investigados são punidos com reclusão (artigo 2º, inciso III). Ademais, é certo que há indícios razoáveis de participação e não pode a prova ser produzida por outro meio (artigo 2º, incisos I e II), visto que os contatos com os demais integrantes da organização criminosa ocorrem por telefone.**

[...]

Com base nessas justificativas, o magistrado de piso, entendendo presentes os requisitos da medida, autorizou a interceptação telefônica pelo prazo de 15 dias e, diante da notícia de continuidade da prática delitiva, as sucessivas prorrogações.

O Tribunal estadual, por sua vez, ao apreciar o prévio *writ*, assim se manifestou (fl. 62):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ademais, pelo que verte dos documentos que acompanharam a presente impetração, a denúncia foi oferecida a partir de extensas e complexas investigações de diversas espécies que incluíram, inclusive, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, do que decorre, em princípio, a existência da necessária justa causa para sustentar a instauração e o desenvolvimento da persecução penal.

Também não se demonstrou qualquer ilegalidade em relação às autorizações judiciais de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, cujas decisões também foram devidamente motivadas.

[...]

Observe que este Superior Tribunal *entende não ser imprescindível a prévia existência de inquérito policial ou formal, bastando que existam, anteriormente, indícios razoáveis de participação em crime, para lastrear o pedido de interceptação telefônica* (HC n. 242.590/MG, de cujo acórdão fui relator, Sexta Turma, DJe 21/8/2014).

Quanto à possibilidade de prorrogação, não há mais dúvida de que o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não a limita a um único período, podendo haver sucessivas renovações (a propósito, o HC n. 132.788/RJ, da minha relatoria, DJe 27/11/2012).

Também não há falar em nulidade por ausência de perícia, pois a *jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996* (HC n. 274.969/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/4/2014)

No que diz respeito ao alegado constrangimento ilegal em razão da segregação cautelar, estou de acordo com o parecer ministerial (fl. 159):

[...]

4. Em que pesem os argumentos lançados na impetração, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundada em elementos concretos e convincentes, esposados em estrita observância ao disposto no art. 312 do CPP, consoante se obtém do trecho que ora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcreve (fl. 22 do apenso - sic):

"No tocante à prisão preventiva, de fato há fortes evidências indicando a participação dos denunciados nas ações criminosas descritas, em especial pelo que se observa nas informações constantes no procedimento investigativo e na denúncia (itens 1 a 5), que traz a conduta de cada um dos investigados de forma individualizada.

Há elementos que indicam que os denunciados integram organização criminosa "Primeiro Comando da Capital – PCC", derivando daí a associação para a prática de tráfico de drogas para a facção. Além disso, cada um a seu modo, teriam se associado a outras pessoas para a prática de tráfico de drogas, evidenciando que fazem do crime um meio de vida.

Ressalte-se também que há fugitivo do sistema prisional e evidências de que houve associação com adolescentes para a prática dos delitos [...].

Por fim, os denunciados praticaram, em tese, os crimes de organização criminosa, associação para o tráfico, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e roubo."

5. Ademais, revela notar que, nos termos pontificados pela Corte de origem, o ora recorrente é reincidente específico (tráfico de entorpecentes), circunstância que aponta para o risco concreto de reiteração delitiva caso seja colocado em liberdade (fl. 63).

[...]

Com efeito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). Nessa linha, confira-se também o HC n. 311.909/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2015.

Tal o contexto, o decreto de prisão é legítimo, não havendo ilegalidade a ser reparada.

Pelo exposto, acolho o parecer e **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0008915-5

RHC 55.723 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207281420148260506 00634226120148260000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MICHEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS MESSIAS DE SOUZA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FABIO EDUARDO DA SILVA LUZ
CORRÉU	: GILVAN GRACIANO SOARES
CORRÉU	: MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA
CORRÉU	: FABIANA NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.